



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: R96W-D5A2-EA4R-GIXA ]

Referência: 135436318      Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 3221/20.6T8OAZ

Requerente: Virgílio Gomes Ferreira dos Santos

Insolvente: Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda

Joana Évora, Escrivã Auxiliar, do tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Insolvência pessoa coletiva (Requerida)**, de:

**Insolvente: Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**, NIF - 500124035, domicílio: Rua Terras de Santa Maria, Nº 1531, 3700-398 Arrifana

**Credor: TRIU - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos SA**, NIF - 502550066, domicílio: Rua Mario Deonísio, 2 Linda a Velha 2799-557 Linda a Velha

com o N.º de Processo **3221/20.6T8OAZ**, com o valor processual de €: 5 000,01, a qual foi apresentada em Juízo em 19-10-2020.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença de declaração de insolvência foi proferida em 27.11.2020 e transitou em julgado em 04-01-2021, a sentença de graduação de créditos foi proferida em 22.12.2021 e transitou em 21.01.2022 e que em 12.09.2024 foi proferido despacho de encerramento nos termos do artigo 230º, nº 1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, transitado em julgado em 03/10/2024.

QUE, foi nomeado Administrador da Insolvência: **José Rui Antunes Giesteira**, NIF - 201867842, Endereço: Aj, Rua da Alegria, 1892, Loja 12, Porto, 4200-024 Porto.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE que o credor **TRIU - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos SA**, consta com o crédito reclamado/ reconhecido de 1042,96 €, conforme lista de créditos reclamados e reconhecidos elaborada pelo Sr. Administrador de Insolvência e que, dos autos apenas consta que o credor haja recebido a importância de 4,17 € para pagamento total da quantia em dívida conforme rateio que faz parte integrante desta certidão.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a fins fiscais.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Oliveira de Azeméis 25-10-2024.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

\*

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

Por apenso aos autos de insolvência requerida em que foi declarada insolvente “**Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda.**”, veio o Exmo. AI juntar a lista a que se refere o artigo 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Após, foram deduzidas as seguintes impugnações:

1 – Virgílio Gomes Ferreira dos Santos requereu o reconhecimento de um crédito de 26.001,30€ a título de indemnização pela cessação do seu contrato de trabalho;

2 - Ana Carla Monteiro Martins Pereira alegou ter reclamado junto do AI o seu crédito, mas não ter o AI feito constar o mesmo da lista de créditos reconhecidos, o que entendeu dever-se a lapso do AI.

3 – Casa do Queirogal, S.A. defendeu que o seu crédito não se fica pelo montante indicado pelo AI, mas ascende a 507.688,73€.

4 – Alberto Gomes Duarte, Lda. defendeu que o seu crédito não se fica pelo montante indicado pelo AI, mas ascende a 577.392,41€.

5 – Bruno Coelho Pereira defendeu dever ser reconhecido a totalidade do crédito reclamado, no montante global de € 23.985,06;

6 – Joaquim Domingues Pereira defendeu dever ser reconhecido a totalidade do crédito reclamado, no montante global de € 16.855,66;

7 - Pedro Perry Ferreira pugnou pelo reconhecimento de um crédito no montante de 8.083,32€;

8 – Hernâni Novais pugnou pelo reconhecimento de um crédito de 24.523,12€ defendendo que, tendo sido admitido ao serviço da devedora em 2008, em Abril de 2009 passou a desempenhar funções em regime de isenção de horário e a partir de Agosto de 2016 passou a praticar a modalidade de trabalho concentrado.

Em 18 de Agosto de 2020 optou por assinar contrato de trabalho com o Grupo Auto Soluções, que assumiu e cumpriu as obrigações decorrentes da transição, tendo a devedora pago os valores referentes aos subsídios de férias e de natal de 2019, bem como os



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

proporcionais dos subsídios de natal e de férias não gozadas, mas não os adicionais da remuneração relativos à isenção de horário (no montante de 23.239,72€) e relativos à formação não ministrada (no valor de 1.283,40€) entre 2015 e 2020.

Invocou ainda este credor que a aposição da condição na reclamação de créditos que dirigiu ao AJP no âmbito do PER se ficou a dever a lapso pela posição subordinada e mais enfraquecida que tinha perante a devedora (sua entidade patronal).

**O AI respondeu às impugnações nos seguintes termos:**

1 – Reconheceu a Virgílio Gomes Ferreira dos Santos um crédito de 26.001,30€, com privilégio mobiliário geral e imobiliário especial (por ser laboral);

2 – Admitiu em parte a impugnação deduzida por Ana Carla Monteiro Martins Pereira reconhecendo-lhe um crédito global de € 13.151,04, com privilégio mobiliário geral e Imobiliário especial (por ser laboral).

3 – Reconheceu à Casa do Queirogal, S.A. um crédito subordinado no montante de 507.688,73€.

4 – Reconheceu a Alberto Gomes Duarte, Lda. um crédito subordinado no montante de 577.392,41€.

5 – Manteve o crédito que reconheceu a Bruno Coelho Pereira, pugnando pelo indeferimento da impugnação.

6 – Manteve o crédito reconhecido a Joaquim Domingues Pereira, pugnando pelo indeferimento da impugnação.

7 – Reconheceu a Pedro Perry o crédito de 8.083,32€ com privilégio mobiliário geral e Imobiliário especial (por ser laboral).

8 – Não reconheceu os créditos reclamados pelo credor Hernâni Novais.

\*

Com exceção de Hernâni Novais, todos os demais credores aceitaram a resposta apresentada pelo AI, conformando-se os credores Bruno Pereira e Joaquim Pereira com os créditos que haviam sido reconhecidos, *ab initio*, pelo AI.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

O AI juntou aos autos, em 28/07/2021, uma lista actualizada de todos os créditos reconhecidos até esse momento, **a qual, porém, padece de lapso na indicação do montante do crédito reconhecido a Virgílio Gomes Ferreira dos Santos (já que o AI aceitou a impugnação deduzida por este credor pelo que o montante do seu crédito ascende a 26.001,30€) e na ausência de indicação do crédito que ficou reconhecido a Pedro Perry e que é titular de um crédito laboral no montante de 8.083,32€.**

\*

Mantendo-se controvertida a impugnação deduzida por Hernâni Novais, realizou-se audiência prévia em sede da qual se definiu o objecto do litígio e se indicaram os temas da prova, após o que se procedeu a julgamento, com observância dos legais formalismos.

\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que afectem todo o processado.

As partes detêm personalidade e capacidade judiciária, mostram-se legítimas e não há vícios de patrocínio.

Inexistem quaisquer outras nulidades ou excepções de que cumpra conhecer.

\*

**Cabe decidir se o credor impugnante tem o direito a ser pago pelo montante de 23.239,72€, a título de isenção de horário e pelo montante de 1.283,40€, a título de horas de formação.**

\*

**II – OS FACTOS:**

**II.I - FACTOS PROVADOS:**

Da discussão da causa resultaram demonstrados os seguintes factos:

1 – Hernâni Novais foi admitido ao serviço da devedora em 14/04/2008 para desempenhar as funções de técnico II, cabendo-lhe a coordenação do departamento de recursos humanos.

2 – O credor impugnante é advogado e, à data, acumulava as suas funções com a da prática de actos próprios da advocacia.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

3 – A devedora, em Abril de 2009, laborava na sua sede, em Arrifana e, bem assim, nos estabelecimentos de Espinho, Silvalde e Santa Maria da Feira.

4 – A devedora, reconhecendo que o credor impugnante desempenhava cargo de confiança e que executava as suas funções nos diversos locais indicados em 3., sem o controlo imediato do superior hierárquico, celebrou com o credor impugnante, em 22/04/2009, acordo de isenção de horário de trabalho estabelecendo que o credor impugnante não ficava sujeito aos limites máximos do período normal de trabalho.

5 – O credor impugnante, que até 2008 auferia um vencimento base de 850,00€, passou, após o referido acordo, a auferir 900,00€ mensais e, bem assim, a título de comissões, 250,00€ mensais.

6 – De entre as diversas tarefas que o credor impugnante desempenhava na devedora, incluíam-se as de processamento dos salários e preparação e análise da formação a ministrar aos trabalhadores da devedora.

7 – O credor impugnante nunca organizou/promoveu/sugeriu qualquer formação profissional em que pudesse participar.

8 – O acordo de isenção de horário vigorou até 31/07/2016 e o credor impugnante, enquanto foi trabalhador da insolvente, nunca reclamou o pagamento de quaisquer créditos relativos a isenção de horário e horas de formação.

9 – Durante o ano de 2019, a devedora encetou negociações com o Grupo Auto Soluções com vista à transferência de parte do negócio e de parte dos trabalhadores para esse grupo, por forma a ficar a devedora somente responsável por parte do negócio e deixar de ter o encargo com a esmagadora maioria dos seus 71 trabalhadores.

10 – Essas negociações foram formalizadas em processo de PER a que a devedora se apresentou no dia 10/12/2019, processo que, no J2, correu termos sob o nº 4428/19.4T8OAZ.

11 – Porém, ainda antes de ter dado entrada em Juízo do PER e no âmbito das negociações a que procedeu com o Grupo Auto Soluções, a devedora constituiu uma equipa, da qual fez parte o credor impugnante, equipa esse que elaborou um documento/mapa no qual ficaram indicados os montantes que cada um dos trabalhadores da devedora recebia, os montantes que estavam por pagar pela devedora e os montantes que efectivamente a devedora



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

pagaria de imediato (e que eram diferentes consoante os trabalhadores se transferissem para a nova empresa ou optassem por ficar na devedora).

12 – E nesse documento, elaborado em 29/10/2019, o credor impugnante não fez constar o crédito que aqui reclama.

13 – A devedora processou e pagou ao impugnante os valores atrasados referentes ao subsídio de férias e de natal vencidos em 2019 e, bem assim, os proporcionais do subsídio de natal, férias e férias pagas e não gozadas no ano da cessação.

14 – No dia 02/01/2020 o credor impugnante dirigiu ao AJP nomeado no PER (o AI nomeado nestes autos) a sua reclamação de créditos na qual escreveu que os complementos devidos pela isenção de horário, bem como o crédito da formação só serão exigidos na eventualidade de não se mostrar aprovado o PER e/ou não se confirmar a transferência/integração da situação contratual do reclamante no Grupo Auto Soluções.

15 – O PER foi aprovado e homologado por sentença proferida no dia 22/04/2020.

16 – O credor impugnante fez parte do grupo de trabalhadores que decidiu e optou por passar a ser funcionários do grupo Auto Soluções, tendo celebrado com a EMAC, S.A., no dia 18/08/2020, contrato de trabalho sem termo, o qual teve o início da sua vigência em 01/09/2020.

17 – À data da transferência, o credor impugnante auferia, na devedora, 1.205,00€ mensais (sem acréscimos de comissões entretanto integradas no salário base), condições que manteve na EMAC S.A. ao serviço de quem foi contratado com a categoria de Técnico II (tal como tinha na devedora) e com uma retribuição base mensal de 1.205,00€.

18 – Pese embora 24 dos 71 trabalhadores da devedora tenham optado por não ser transferidos para o novo Grupo, a devedora foi laborando de acordo com o estabelecido no PER, mas a suportar custos maiores do que os previstos.

19 – O que levou a que em 19/10/2020 o trabalhador Virgílio Santos tenha requerido a insolvência da devedora, a qual foi declarada por sentença proferida no dia 27/11/2020.

20 – Entre a data em que o PER foi aprovado e o credor impugnante foi transferido para a nova empresa e a data em que apresentou, nestes autos, a sua reclamação de créditos, o



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

credor impugnante nunca reclamou da devedora o pagamento das quantias que aqui quer ver reconhecidas.

\*

**II.II – Factos Não Provados:**

Da discussão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos e, designadamente, não se demonstrou que:

- a) Se tivesse devido a lapso do credor impugnante a aposição da condição na reclamação de créditos que dirigiu ao AJP no âmbito do PER;
- b) O credor impugnante tivesse, perante a devedora, uma posição subordinada e mais enfraquecida que o tenha levado a renunciar aos créditos que aqui reclama.

\*

**II.III - Motivação:**

Para além de todos os documentos que foram juntos a estes autos (designadamente a tabela com os valores auferidos por cada um dos trabalhadores e os valores que estavam em dívida e deviam ser pagos pela devedora e, bem assim, as reclamações de créditos dirigidas pelo impugnante ao AJP e ao AI) e cujo teor de analisou e se concatenou com a demais prova produzida, o Tribunal atendeu às declarações de parte do credor impugnante e do legal representante da devedora e, bem assim, ao teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas, analisando conjunta e criticamente toda a prova produzida.

Relativamente às declarações de parte:

- Hernâni Novais contou que por força das suas deslocações a outros locais do país para dar formação, aventou-se na devedora a possibilidade de o credor ter isenção de horário (em 2009) após o que o seu ordenado foi aumentado de 850,00€ para 900,00€, tendo passado ainda a receber 250,00€ em comissões.

Admitiu nunca ter falado com os seus patrões acerca do pagamento dos montantes que seriam devidos pela isenção de horário porque foi vendo o seu ordenado e o montante pago a título de comissões serem aumentados progressivamente no tempo.

Igualmente disse que quando deixou de ter isenção de horário, os montantes que recebia a título de comissões passaram a integrar o seu salário base.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

Afirmou nunca ter tido formação e admitiu que não mencionou estes “créditos” por forma a que eles constassem do documento que foi elaborado e que continha os montantes a pagar pela devedora aos trabalhadores que como ele passaram a prestar trabalho para a outra empresa (aprovado no PER).

Questionado sobre o que tinha faltado na transição para a nova empresa no sentido de fazer cair a declaração de renúncia que fez constar da sua reclamação de créditos começou por dizer que na nova empresa não recebe 45,00€ por abono de falhas, para depois admitir que este valor, na nova empresa, não seria devido porque as funções que desempenha não justificam este valor. Mas nunca disse que a aposição dessa condição se havia ficado a dever a um lapso por causa da posição mais enfraquecida e subordinada que tinha perante a sua entidade patronal.

Admitiu ainda que na data da transição já não vigorava, para si, na devedora, o acordo de isenção de horário que tinha cessado em 2016.

- Manuel Costa Amorim, legal representante da devedora, contou que foi assinado o acordo de isenção de horário em 2009 para nunca mais dele se falar até o momento em que o credor decide reclamar este pagamento até porque, em função das tarefas que desempenhava, teve aumento de salário que foi religiosamente pago.

Confirmou que nunca o credor impugnante o confrontou com créditos salariais por pagar ao longo de todos os anos decorridos (de 2009 a 2016) e, bem assim, nunca o credor tratou de encontrar uma formação em que pudesse participar já que era da sua alçada a indicação das formações profissionais que os trabalhadores frequentavam.

Quanto ao PER, relatou que o credor impugnante acompanhou todo o processo de preparação das medidas apresentadas aos credores e só no fim do ano de 2019 é que verbalmente lhe comunicou que ia reclamar estes montantes “à condição” sendo certo que se o PER “corresse bem” prescindiria de receber tais créditos.

Pese embora o PER tenha sido aprovado e o credor impugnante tenha transitado para a nova empresa, ainda assim a insolvência da devedora não se evitou porque a previsão era a de serem transferidos muitos dos trabalhadores (ficando 3 ou 4 a laborar na devedora) mas foram



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

surpreendidos com a recusa de 27 trabalhadores em passar para a nova empresa (o que não sucedeu com o impugnante).

Contou ainda que parte do valor recebido pela devedora da nova empresa como contrapartida do negocio que com ela fez serviu precisamente para que a devedora liquidasse os créditos vencidos e não pagos aos seus trabalhadores e daí que se tenha elaborado (com a intervenção do impugnante) um documento do qual constaram todos os montantes a pagar pela devedora aos seus trabalhadores. E nesse documento, mais uma vez, o impugnante não indicou os créditos que ora reclama.

A decisão de passar a trabalhar para o novo grupo era exclusivamente dos trabalhadores e o credor impugnante decidiu ir para a nova empresa, tal como fizeram outros e recebeu da devedora os montantes que, indicados nesse documento, haviam de lhe ser pagos.

Disse ainda que todos os meses era calculada a componente variável do ordenado do credor impugnante sem que alguma vez, ao longo de tantos anos, o credor tenha dito que faltava pagar o que quer que fosse.

Aliás, no momento da passagem para o novo grupo, de novo o impugnante exigiu à devedora o pagamento dos proporcionais das férias e subsídios (que a nova empresa se recusou pagar) sem nunca falar destes valores, tendo a devedora pago os proporcionais, isto é, o que foi exigido.

Tem para si que o aumento do ordenado, que coincide com a assinatura do acordo de isenção de horário, serviu precisamente para pagar a isenção de horário o que explica que o credor impugnante nunca tenha reclamado da insuficiência /falta de montantes que devesse receber a cada mês.

Quanto às testemunhas inquiridas:

- António Acácio Oliveira, que trabalhou com o credor impugnante na devedora durante 15/16 anos, disse que o credor recebeu formação na área da qualidade, nada sabendo quanto à isenção de horário.

- Paulo Fachada, colega de trabalho do credor impugnante desde que este foi admitido, disse que as formações na devedora eram mais dirigidas a comerciais e pós-venda e que, por



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

isso, o credor impugnante não era um destinatário natural destas acções de formação, lembrando-se somente de uma formação promovida pela própria empresa (e não pela SIVA) que foi uma formação em inglês.

Disse ainda que analisou a possibilidade de ir para a nova empresa, mas decidiu não ir porque não confiava no Grupo.

- Dinis Almeida, funcionário da devedora durante 20 anos e que também decidiu não ser transferido, contou que teve formações, sem que nunca tenha tido qualquer formação onde visse o impugnante.

Disse ainda que recebi comissões para, a cada mês, perfazer o montante que tinha acordado receber.

- Carlos Bianchi Aguiar, prestou consultadoria ao grupo da devedora na altura do PER, tendo sido no exercício de tais funções que conheceu o credor impugnante.

Disse que quando iniciou funções já existiam as tabelas com os créditos de cada um dos trabalhadores, tabelas essas que, com a colaboração do credor impugnante foram por diversas vezes alteradas e corrigidas de acordo com o que os trabalhadores reclamavam e era possível confirmar com a devedora.

Quanto aos créditos aí constantes para o credor impugnante, disse que a tabela foi elaborada de acordo com o que o próprio disse ser-lhe devido, atestando ainda que nunca o credor impugnante falou nos créditos que ora reclama, pois que se o tivesse feito, tais montantes teriam feito parte da tabela.

- António Manuel Pinho, colega do credor impugnante na devedora e, agora, na nova empresa, trabalhava com o impugnante, na devedora, no mesmo gabinete e contou que era o impugnante quem processava os salários dos trabalhadores, crendo que tivesse autonomia para analisar faltas, baixas, descontos, nunca se tendo queixado de que não recebia os montantes devidos.

Quanto à formação disse que a esmagadora maioria dos trabalhadores da insolvente receberam formação, admitindo, porém, que os trabalhadores administrativos, os da contabilidade e o credor impugnante, atentas as funções desempenhadas, não eram os destinatários das formações.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

Porém, não deixou de afirmar que o credor impugnante teria tido as formações que entendesse serem-lhe úteis pois que era ele quem tratava desses assuntos.

- Maria de Pinho Costa Amorim, contou que era o impugnante que promovia a realização das formações internas (excluindo as impostas pela SIVA) sendo o único responsável por delinear a estratégia da devedora a esse nível.

Contou que nunca o impugnante disse estar a receber menos do que o devido.

\*

Quanto aos factos não provados eles não foram referidos por quem quer que fosse nem mesmo pelo impugnante nas declarações que prestou.

\*

**III - O Direito:**

Antes de entrarmos na análise do regime legal aplicável à impugnação aqui em causa cumpre isolar os factos que são essenciais para a decisão a proferir.

E esses factos são os seguintes:

- Vigorou entre impugnante e devedora entre os anos de 2009 e 2016 um acordo de isenção de horário que coincidiu, em 2009, com o pagamento acrescido do montante mensal de 100,00€ e de mais 250,00€ que eram processados como comissões;

- Quando cessou o acordo de isenção de horário o montante que estava a ser pago como comissões passou a integrar a remuneração base;

- O impugnante tinha a seu cargo, entre outras funções, a de gerir os recursos humanos, processar os salários e organizar a formação profissional para os trabalhadores da devedora;

- O impugnante nunca sugeriu à devedora qualquer tipo de formação em que pudesse ser integrado;

- O impugnante é advogado e sempre teve a confiança da devedora para livremente desempenhar as suas funções, sem o controlo directo de qualquer superior hierárquico;

- O impugnante foi escolhido para integrar a equipa que possibilitou a negociação com o Grupo Auto Soluções das condições que vieram a ser acolhidas no PER a que se apresentou a devedora;



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

- O impugnante optou por ser transferido para a nova empresa, podendo ter escolhido manter-se como trabalhador da devedora;

- O impugnante coorganizou o mapa/tabela na qual foram apostos os montantes devidos a cada um dos trabalhadores e não mencionou os créditos que aqui pretende ver reconhecidos;

- O impugnante, na reclamação de créditos que remeteu ao AJP no PER da devedora, apôs-lhe uma condição, afirmando que não exigiria o pagamento dos montantes que aqui pretende ver reconhecidos se o PER viesse a ser aprovado (como foi) e se a sua transferência se realizasse nas mesmas condições que tinha como funcionário da devedora (o que também aconteceu);

- A oposição dessa condição não se ficou a dever a qualquer lapso bem como não ocorreu qualquer situação de maior fragilidade ou fraqueza do impugnante na sua relação com a devedora que o levasse, por força da subordinação, a fazer constar da sua reclamação de créditos tal condição;

- O impugnante nunca reclamou o pagamento dos créditos que aqui pretende ver reconhecidos, mesmo após a aprovação do PER e mesmo durante o tempo em que a devedora ainda laborou até ser declarada insolvente nestes autos.

\*

Sendo estes os factos, sabemos também que o impugnante defende que os créditos aqui em causa têm que ser reconhecidos por serem laborais e irrenunciáveis.

**Vejamos o que nos diz a lei.**

O artigo 863º, nº 1 do Código Civil estabelece que o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor.

A remissão abdicativa constitui uma das causas de extinção das obrigações, assumindo natureza contratual, à luz do nosso ordenamento positivo.

Ao contrário do que sucede com o “cumprimento” (em que a obrigação se extingue pela realização da prestação devida) e com a “consignação” e a “novação” (em que o interesse do credor é satisfeito por um meio distinto da realização da prestação), a “remissão” – como a



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

“confusão” e a “prescrição” – pressupõe que a obrigação não chegue sequer a ser cumprida: a sua situação decorre da mera renúncia do credor.

Como contrato que é, a “remissão” exige o necessário consenso entre as partes e, daí, a emissão de, pelo menos, duas declarações negociais: uma delas a cargo do credor – declarando renunciar ao direito de exigir a prestação – e a outra por banda do devedor – declarando aceitar aquela renúncia.

Porém, não sendo a “remissão” um negócio solene, nada impede que a declaração de aceitação seja tácita, bastando a simples existência de acordo.

Este tipo de declarações são normalmente emitidas aquando do acerto de contas após a cessação do contrato de trabalho: o empregador paga determinada importância, exigindo em troca a emissão de uma declaração a fim de evitar futuros litígios e, por sua vez, o trabalhador aceita passar essa declaração em troca da quantia que recebe, evidenciando-se, assim, um verdadeiro acordo negocial, com interesse para ambas as partes.

De resto, conforme explica Antunes Varela (in “Das Obrigações Em Geral”, Coimbra Editora, 7.<sup>a</sup> edição, reimpressão, volume II, página 246), a declaração de aceitação da proposta do remetente, pode considerar-se especialmente facilitada pelo disposto no artigo 234.º do Código Civil, segundo o qual “quando a proposta, a própria natureza ou circunstâncias do negócio, ou os usos tornem dispensável a declaração de aceitação, tem-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta”.

A jurisprudência do STJ (mas também do TRP) vem pacificamente entendendo que o contrato de “remissão abdicativa” tem plena aplicação no domínio das relações laborais, designadamente quando as partes se dispõem a negociar a cessação do vínculo.

Nessa fase, já não colhe o princípio da indisponibilidade dos créditos laborais, que se circunscreve ao período de vigência do contrato de trabalho.

O que se deixa dito não exclui, todavia, e à semelhança do que acontece em qualquer contrato, que o mesmo não possa ser tido como inválido, sempre que concorra um vício na declaração da vontade, seja ele intrínseco ao agente ou motivado por terceiros.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

No caso em apreço não foi emitida uma típica declaração em que o trabalhador declara que tudo já recebeu da sua entidade patronal e que nada mais lhe é devido, mas foram praticados actos relevantes que nos levam a concluir que o credor impugnante renunciou validamente ao crédito que aqui reclama, dando por bom o pagamento que lhe foi feito pela devedora antes de cessar o seu contrato de trabalho e se iniciar uma nova relação laboral com o novo Grupo.

De facto, se por um lado nunca o impugnante reclamou junto da devedora qualquer erro na emissão dos seus recibos de salários (que ele próprio processou durante o tempo em que foi trabalhador da ora insolvente), por outro lado não fez constar quaisquer um dos créditos que aqui reclama no documento que foi elaborado na negociação do PER e do qual constavam todos os valores em dívida.

E se é certo que o impugnante nunca reclamou o pagamento destes valores à devedora, não é menos certo que, entendendo ser titular destes créditos, a eles renunciou, pois que fez depender a sua exigibilidade da aprovação do PER e integração na nova empresa.

Acresce que o impugnante é advogado pelo que não podemos admitir que tenha escrito o que não quis escrever (o que de resto o impugnante nunca invocou) quando após esta condição na sua reclamação de créditos.

De resto, sabemos que após ter sido aprovado o PER e após o impugnante ter ingressado nos quadros do novo Grupo jamais foi reclamar da devedora o pagamento destes montantes pois que bem sabia que se havia verificado a condição que os tornaria inexigíveis (por renúncia).

E só quando a devedora vem a ser declarada insolvente é que o impugnante, fazendo tábua rasa do que havia declarado, decide reclamar aqui esses créditos.

Por tudo isto, entendemos que não existem quaisquer dúvidas quanto à interpretação que temos de dar à condição aposta pelo impugnante na sua reclamação de créditos porque ela está em consonância com o comportamento anterior e posterior do impugnante – de nunca ter reclamado da incorrecção dos montantes que lhe estavam a ser pagos, de nunca ter reclamado junto da sua entidade patronal o pagamento do que quer que fosse e de ter optado por também não fazer constar estes valores do mapa que foi organizado com todos os montantes que os



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

trabalhadores recebiam e que tinham a receber da devedora. E essa interpretação é a de que a renúncia foi querida e é válida, não se verificando o entrave da indisponibilidade dos créditos laborais porque esta renúncia foi formulada na altura da negociação da cessação do contrato de trabalho.

Acresce que não ficou demonstrado qualquer posição de fraqueza, submissão ou fragilidade do impugnante em relação à devedora e que o tivesse levado a renunciar (sob condição) a estes créditos pois que o impugnante sempre foi trabalhador de grande confiança da devedora, sempre exerceu as suas funções sem o controlo directo de qualquer superior hierárquico e foi escolhido para integrar a equipa que elaborou toda a documentação necessária à negociação que foi formalizada no PER aprovado e em consequência do qual veio a ser transferido para o novo Grupo.

Por fim, a aceitação da devedora dá-se no momento em que aceita os valores apostos no documento que o impugnante ajudou a elaborar, pagando-lhe os montantes que aí constavam por forma a que o impugnante iniciasse as funções na nova empresa sem qualquer dívida por pagar pela devedora.

Daí que não seja necessário, neste caso, entrarmos na discussão – que teria a sua relevância – acerca da natureza dos montantes que o impugnante passou a receber precisamente no momento em que assinou o acordo de isenção de horário – mais 350,00€ mensais – nem na discussão acerca da formação e das consequência de ter ficado provado nestes autos que era o impugnante quem organizava, delineava e sugeria as formações a ministrar pela devedora aos seus trabalhadores, nunca tendo sugerido formação que pudesse integrar.

E não temos de discutir essas questões por entendermos que o impugnante renunciou aos créditos que veio reclamar nestes autos.

Para a formação da nossa convicção é ainda necessário chamarmos à discussão o regime previsto nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil que consagram, embora de forma mitigada, o princípio da impressão do destinatário.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

Tal como resulta do n.º 1 do artigo 236.º a impressão do destinatário deve corresponder àquela que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, deduziria do teor da declaração em causa e do contexto factual em que a mesma é emitida.

Ora, o sentido a conferir à condição aposta pelo impugnante na reclamação de créditos que apresentou no PER e a que se referiu na impugnação deduzida nestes autos afigura-se-nos ser o de renunciar aos créditos que pudesse ter por força da isenção de horário (que cessou em 2016) e das horas de formação.

De resto, ao receber o impugnante as quantias que ele próprio disse serem as devidas (com exclusão de quaisquer outras), não só fez o impugnante uma declaração de quitação como renunciou aos créditos a que eventualmente ainda tivesse direito, o que não deixou de expressamente dizer no PER.

Considera-se, assim, e para a eventualidade de tais montantes serem devidos, que ocorreu a remissão, com a conseqüente extinção dos créditos peticionados pelo impugnante.

Porque o PER foi aprovado e o autor integrado no novo grupo sem qualquer alteração da sua situação contratual abdicou de exigir da devedora quaisquer outras quantias que não as que lhe foram pagas na sequência da cessação do contrato de trabalho que os ligara.

E tal renúncia é possível não se podendo falar aqui de indisponibilidade desses direitos pois que tal levaria ao absurdo de se concluir que os acordos de cessação do contrato de trabalho entre a entidade empregadora e o trabalhador seriam sempre irrelevantes – porquanto o trabalhador nunca poderia dispor dos seus direitos – isto apesar de estarem expressamente previstos na lei como uma das modalidades de cessação da relação laboral.

Finalmente, dir-se-á que bem se compreende, à luz do texto Fundamental, a distinção entre a indisponibilidade “ex ante” e a disponibilidade “ex post”, certo que o trabalhador não está sujeito, no último caso, aos constrangimentos da subordinação, que o inibiam contratualmente durante o período vinculístico.

Trata-se de modo desigual aquilo que é desigual, nos precisos termos comandados pelo artigo 13.º da Constituição.

Os comportamentos do credor impugnante, atenta até a sua formação e à participação activa que teve na elaboração de toda a documentação que permitiu a aprovação do PER, bem



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

como as declarações que emitiu e que culminaram com a indicação de parte dos créditos devidos e que foram pagos (mas não estes que decidiu não colocar nos documentos elaborados) devem ser interpretados com o sentido que uma pessoa normal lhe atribuiria, de acordo com a teoria da impressão do destinatário consagrada no artigo 236º, nº 1, do Código Civil.

Para a completa interpretação da vontade do impugnante que se infere dos montantes que o impugnante disse serem devidos e que fizeram parte da tabela elaborada, o tribunal deve socorrer-se de todas as circunstâncias suscetíveis de esclarecer o sentido querido pelas partes, mas, tratando-se de negócio formal, só vale o sentido que tenha um mínimo de correspondência no texto – cfr. o artigo 238º, nº 1, do Cód. Civil.

Ora, o sentido correspondente ao texto do documento não é dúbio, não admite muitas alternativas, não nos restando dúvidas quanto ao seu sentido e alcance.

De facto, o impugnante disse que renunciaria aos créditos que nunca reclamou caso o PER fosse aprovado e/ou a sua integração se desse na nova empresa nos mesmo moldes que tinha na devedora. E o PER foi aprovado, tendo o impugnante ingressado na nova empresa com as mesmas condições salariais que tinha na devedora, condições essas que foram as que o próprio indicou e que constam da já muito referida tabela.

A assinatura do novo contrato de trabalho com a nova empresa (que, note-se, era algo que o impugnante poderia ter recusado como o fizeram tantos outros, incluindo algumas das testemunhas ouvidas e que não têm qualquer formação jurídica) fez cessar o contrato de trabalho com a devedora, aceitando o impugnante renunciar aos créditos que aqui reclamou, o que é perfeitamente possível pois que, nesta fase (a da reclamação/impugnação) já não se pode falar da irrenunciabilidade dos créditos laborais uma vez que já não há contrato de trabalho nem existe qualquer situação de facto que nos levasse a enquadrar o nosso caso em alguma situação de subordinação que pudesse fazer crer que a renúncia a tais créditos não foi livre.

Note-se que, assim como foi o impugnante quem sempre decidiu nunca reclamar a falta de pagamento de quaisquer quantias (e manteve-se sem nada reclamar muitos e longos anos) também foi o impugnante quem, de livre e espontânea vontade, sem ser compelido por



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

quem quer que fosse (nem o impugnante o alega) e sem qualquer pressão exterior ou interna decidiu na sua reclamação de créditos apresentada no PER afirmar que renunciaria a tais créditos caso o PER fosse aprovado e/ou a transição, no seu caso, se operasse sem desvantagens para si.

Que o PER foi aprovado e homologado por sentença, é algo incontornável.

Que a contratação do impugnante pela nova empresa não o desfavoreceu, parece-nos igualmente incontornável, não só porque se desfavorecesse estava na sua inteira disponibilidade não aceitar a transferência, mas também porque em sede de julgamento, o impugnante não conseguiu invocar qualquer circunstância que, devendo constar do novo contrato de trabalho, não tivesse sido contemplada e o tivesse desfavorecido por comparação à situação que tinha como trabalhador da devedora.

O impugnante decidiu apor a cláusula de renúncia destes créditos sem que alguém da devedora o tivesse pedido.

Assim como decidiu, na altura em que podia reclamar estas quantias, por saber que a sua relação laboral com a devedora estava a chegar ao fim, não o fazer.

Assim sendo, forçoso será concluir que, independentemente de o impugnante ter ou não direito a alguma das quantias que ora reclama, a verdade é que tal direito se extinguiu com a remissão abdicativa que o mesmo subscreveu.

Tendo em conta que o impugnante aceitou os sucessivos recibos de vencimento que ele próprio processou, temos de concluir que o mesmo emitiu uma declaração negocial no sentido de remitir os montantes que ora reclamou, tal como aliás veio a declarar expressamente na reclamação de créditos apresentada no PER em que renúncia expressamente a esses créditos, verificadas que fossem as condições aí indicadas e que, como já vimos, se verificaram efectivamente.

O facto de a aceitação dos diversos e sucessivos recibos de vencimento, bem como a declaração aposta na reclamação de créditos junto ao PER serem omissas quanto à aceitação por parte da devedora, elemento necessário à existência do instituto da remissão, no caso não releva, pois o artigo 863º do CC não exige que o consentimento do devedor (a sua aceitação à proposta de acordo) seja manifestado expressamente (conforme artigos 217º a 219º do CC.)



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

E, no caso, a anuência da devedora, quanto mais não seja, resulta do facto de ter pago ao impugnante os montantes que a nova empresa não aceitou pagar-lhe e que eram essenciais para que o impugnante viesse a celebrar contrato de trabalho com a nova empresa, como acabou por fazer.

O impugnante reclamou da devedora o que entendeu ser devido e o que entendeu ser devido foi-lhe pago, aí não se incluindo, por opção do impugnante, os montantes aqui reclamados.

Pelas expostas razões, entendemos que improcede a impugnação deduzida.

\*

**IV - DECISÃO:**

Pelo exposto, **julga-se improcedente a impugnação apresentada pelo credor Hernâni Novais e não se lhe reconhecem os créditos por si indicados.**

\*

**V – GRADUAÇÃO:**

Aqui chegados, cabe graduar os créditos indicados na lista apresentada pelo AI a 28/07/2021, devendo atender-se a que **o crédito reconhecido a Virgílio Gomes Ferreira dos Santos ascende a 26.001,30€ e a que a Pedro Perry lhe foi reconhecido um crédito laboral no montante de 8.083,32€.**

\*

Distingue-se entre os créditos sobre a insolvência da titularidade dos credores da insolvência e os créditos sobre a massa insolvente da titularidade dos credores da massa insolvente que são constituídos no decurso do processo de insolvência (artigo 47º, nº 1 a nº 3, do CIRE).

Os créditos sobre a insolvência distinguem-se, nos termos do nº 4 do artigo 47º do CIRE, segundo a seguinte ordem de relevo, em créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

Os créditos garantidos são essencialmente os envolvidos de garantias reais sobre os bens da massa insolvente até ao montante correspondente ao valor dos bens a que se reportem.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

Os créditos privilegiados são essencialmente, por seu turno, os envolvidos por privilégios creditórios especiais e de privilégios creditórios gerais sobre bens da massa insolvente até ao montante correspondente ao valor dos bens a que se reportem.

Os créditos subordinados são aqueles que só são pagos depois do integral pagamento de todos os outros créditos, incluindo os comuns, como é o caso dos juros, dos suprimentos e daqueles que sejam desprovidos de contrapartida por parte do credor.

Com a declaração de insolvência extinguem-se, por esse facto, imediatamente:

- Os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência (artigo 97º, nº 1, alínea a));

- Os privilégios creditórios especiais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência (artigo 97º, nº 1, alínea b));

- As hipotecas legais cujo registo haja sido requerido dentro dos dois meses anteriores à data do início do processo de insolvência e que forem acessórios de créditos sobre a insolvência do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social (artigo 97º, nº 1, alínea c));

- Se não forem independentes do registo, as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes da massa insolvente, acessórias de créditos sobre a insolvência e já constituídas, mas ainda não registadas nem objecto de pedido de registo (artigo 97º, nº 1, alínea d));

- As garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente acessórias dos créditos havidos como subordinados (artigo 97º, nº 1, alínea e)).

Os créditos não subordinados do credor a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada passam a beneficiar de privilégio creditório geral, graduado em último lugar, sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente, relativamente a



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 unidades de conta (cfr. artigo 98º, nº 1, do CIRE).

Na graduação, o tribunal deve hierarquizar os créditos em conformidade com a ordem de prevalência estabelecida na lei, desdobrando-se a mesma em duas relações de créditos, cada uma delas organizada hierarquicamente segundo a sua prevalência.

Assim, há uma graduação geral para todos os bens da massa falida e outra especial para os bens sobre que recaiam direitos reais de garantia e privilégios creditórios invocáveis na insolvência (artigo 140º, nº 2, do CIRE).

Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente constituem dívidas da massa insolvente (artigo 140º, nº 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

No caso em apreço, **a massa insolvente é constituída pelo pavilhão industrial onde a devedora exercia a sua actividade, por um lote de 4 terrenos para construção (não afecto à actividade desenvolvida pela devedora), por sete veículos automóveis, pelo stock de peças para automóveis, e pelos títulos e saldo da conta bancária, tudo como melhor descrito consta do apenso de apreensão de bens.**

\*

**Os créditos dos trabalhadores** identificados pelo Exmo. AI (sem esquecer o montante reconhecido ao credor requerente da insolvência e o crédito reconhecido a Pedro Perry) e **o crédito do FGS** gozam, nos termos do disposto no artigo 333º do Código do Trabalho de privilégio mobiliário geral e, relativamente ao imóvel apreendido sob a **verba nº 1** (pavilhão industrial) de privilégio imobiliário especial uma vez que era em tal imóvel que exerciam a sua actividade.

**Os créditos dos trabalhadores e o do FGS** em relação aos pagamentos que efectuou e pelo qual já foi sub-rogado, gozam, nos termos do disposto no artigo 333º, nº 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº Lei 7/2009 de 12/02, de privilégio mobiliário geral e de



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade que, neste caso, sabemos tratar-se da verba nº 1.

Quanto ao lote de terrenos para construção (verba 2) este privilégio não se verifica pois que o privilégio a atender é o mobiliário geral, ou seja, de preferência de pagamento sobre o valor de todos os bens móveis existentes no património dos devedores à data da insolvência e apreendido para a massa – neste sentido o Acórdão da Relação do Porto de 19.01.2012, Leonel Serôdio, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Estes créditos graduam-se, quanto aos bens móveis, antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil e, quanto ao imóvel (verba nº 1), antes dos créditos referido no artigo 748.º do Código Civil e do crédito relativo a contribuição para a segurança social.

Relativamente à verba 6 não gozam os créditos laborais de privilégio.

No confronto entre este crédito e os garantidos por hipoteca, os créditos laborais têm preferência, nos termos do disposto no artigo 751º do CC que dispõe: “Os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores”.

Já os **créditos hipotecários** gozam, relativamente aos imóveis sobre os quais foram constituídas hipotecas, de garantia real.

A hipoteca confere ao credor reclamante o direito de ser pago pelo produto da venda dos automóveis apreendidos com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo – art. 686º/1, do Código Civil).

São créditos hipotecários os reconhecidos ao **BPI, BCP e CGD (quanto ao crédito de 235.855,74€)** os quais gozam da garantia que lhes advém da hipoteca voluntária registada a favor de tais credores sobre o pavilhão industrial (verba 1).

Parte do crédito reconhecido ao **BST, S.A.** (até ao montante de 360.742,64€) goza da garantia que lhe advém da hipoteca voluntária registada a favor de tal credor sobre o lote de terrenos para construção (verba 2).

Parte do **crédito do Instituto da Segurança Social**, até ao montante de 49.564,69€, goza, nos termos do disposto nos artigos 204º e 205º do Código Contributivo de privilégio



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil e de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

Todos os demais créditos, incluído o remanescente do crédito do ISS e o remanescente do crédito do BST, são créditos comuns, com excepção dos créditos dos credores Alberto Gomes Duarte, Lda., Amorim Santos e Silva, Lda., Casa do Queirogal, S.A. e parte do crédito da CGD, pelo montante de 985.92€ que são créditos subordinados, os primeiros por serem relativos a pessoas especialmente relacionadas com a devedora e o da CGD por se referir a juros vencidos após a declaração de insolvência.

As custas do processo de insolvência, bem como as despesas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 51.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, saem precípuas do produto da massa insolvente (artigos 46.º, 47.º, 51.º, n.º 1, alínea a), 172.º, n.º 1, e 304.º do referido diploma legal).

\*

Pelo exposto, reconhecem-se os créditos acima discriminados e graduam-se os mesmos para serem pagos pela seguinte forma:

\*

**A – Pelo produto da venda do pavilhão industrial (verba n.º 1 dos imóveis):**

- 1º - Os créditos dos trabalhadores e do FGS, em pé de igualdade e rateadamente;
- 2º - Os créditos hipotecários do **BPI, BCP e CGD (quanto ao montante de 235.855,74€)**, em pé de igualdade e rateadamente;
- 3º - O crédito do ISS, até ao montante de 49.564,69€;
- 4º - Todos os demais, incluindo o remanescente do crédito do ISS, em pé de igualdade e rateadamente;
- 5º - Os créditos subordinados, em pé de igualdade e rateadamente.

\*

**B – Pelo produto da venda do lote de terrenos para construção (verba n.º 2)**

- 1º - Parte do crédito reconhecido ao **BST, S.A.** (até ao montante de 360.742,64€), garantido por hipoteca;



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

2º - O crédito do ISS, até ao montante de 49.564,69€;

3º - Todos os demais, incluindo o remanescente dos créditos dos credores identificados em 1º e 2º, em pé de igualdade e rateadamente;

4º - Os créditos subordinados, em pé de igualdade e rateadamente.

\*

**C – Pelo produto da venda de todas as demais verbas:**

1º - Os créditos dos trabalhadores e do FGS, em pé de igualdade e rateadamente;

2º - O crédito do ISS, até ao montante de 49.564,69€;

3º - Todos os demais, incluindo o remanescente do crédito do ISS, em pé de igualdade e rateadamente;

4º - Os créditos subordinados, em pé de igualdade e rateadamente.

\*

As custas do processo de insolvência, bem como as despesas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, saem precípuas do produto da massa insolvente (arts. 46º, 47º, 51º, nº 1, alínea a), 172º, nº 1, e 304º do referido diploma legal).

Custas pela massa insolvente.

Notifique enviando a todas as partes cópia da lista apresentada pelo AI a 28/07/2021, sem prejuízo das correcções que acima se identificaram.

\*

Datado e assinado electronicamente



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3221/20.6T8OAZ

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

113813534

**CONCLUSÃO - 27-11-2020**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Joaquina Lima)*

\*

=CLS=

**SENTENÇA**

Virgílio Gomes Ferreira dos Santos requereu a declaração de insolvência de “**Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda.**”, com sede na Rua Terras Santa Maria, n.º 1531, Arrifana, Santa Maria da Feira, mas com o único estabelecimento sediado na Rua 25 de Abril, 214, Zona Industrial do Roligo, Espargo, alegando, em síntese, que é trabalhador da requerida desde 1981 sendo que a requerida viu ser aprovado um PER em 2019 que não logrou alavancar a actividade da devedora pelo facto de terem existido trabalhadores que não foram incluídos na estratégia aí delimitada e em relação aos quais a requerida não conseguiu honrar os seus compromissos.

Juntou certidão comercial da Requerida e os documentos que titulam o crédito que reclama.

\*

A Requerida, regular e pessoalmente citada, não deduziu oposição, identificou os seus cinco maiores credores e requereu prazo para apresentação de um plano de insolvência.

O requerente não se opôs a que a MI fosse confiada à devedora.

\*

Atenta a falta de oposição por parte da Requerida, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, considero confessados os factos alegados na petição inicial.

Assim, julgo demonstrados os seguintes factos:

1 – O Requerente é trabalhador da requerida e detentor de um crédito no montante de 1.857,00€;



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3221/20.6T8OAZ

2 – O passivo da devedora ascende a 5.074.577,11€ e o seu activo está avaliado em 2.181.563,46€.

\*

Os factos dados como demonstrados tiveram por base a confissão da Requerida e o teor dos documentos juntos aos autos com a petição inicial.

\*

A declaração de insolvência exige que se mostrem verificados os condicionalismos expressos nos artigos 3º e 20º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas – artigo 3º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas permite a qualquer credor, seja qual for a natureza do seu crédito, requerer a declaração de insolvência do devedor sempre que ocorre qualquer das circunstâncias referidas nas diversas alíneas do nº 1 do citado preceito, nomeadamente e no que para o caso dos autos interessa:

- Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas (**alínea a**));
- Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias de incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações (**alínea b**)).
- Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas emergentes da cessação de contratos de trabalho (**alínea g) iii**))

Atenta a factualidade apurada, resulta que a Requerida não logrou honrar as medidas aprovadas no PER, admitindo estar insolvente.

A factualidade apurada é susceptível, em nosso entender, de integrar a previsão das alíneas a) e b) e g) iii), o que é reforçado pela ausência de oposição da requerida ao pedido de insolvência que contra ela foi formulado.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3221/20.6T8OAZ

**Decisão.**

Pelo exposto, decido **declarar a insolvência da “Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda.”**, com sede na Rua Terras Santa Maria, n.º 1531, Arrifana, Santa Maria da Feira, mas com o único estabelecimento sediado na Rua 25 de Abril, 214, Zona Industrial do Roligo, Espargo.

\*

Fixo a residência do gerente da devedora, Manuel de Pinho Costa Amorim, na morada do estabelecimento da devedora.

\*

Porque já foi AJP no PER da devedora, para exercer o cargo de administrador da insolvência nomeio o Exmo. Sr. **Dr. José Rui Antunes Giesteira.**

\*

Uma vez que a devedora o requereu e o credor requerente não se opôs, determino que, **até à data em que se realizar a Assembleia de Credores e se deliberar sobre o plano de insolvência, a administração da massa insolvente seja assegurada pela devedora.**

\*

Não existem nos autos elementos que indiciem a prática de infracção penal, pelo que não se dará cumprimento ao disposto no art. 36º, n.º 1, alínea h), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Os elementos constantes dos autos não evidenciam qualquer dos factos previstos no art. 186º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, motivo pelo qual não se justifica, por ora, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência (cfr. art. 36º, n.º 1, e art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos.

\*

Caberia agora designar data para realização da assembleia de credores a que se refere o artigo 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3221/20.6T8OAZ

Porém, atendendo a que nessa assembleia de credores **a decisão a tomar é a relativa à escolha entre o prosseguimento dos autos para liquidação e a suspensão dessa liquidação para votação do plano**, votação essa que só se realiza numa segunda data, nos termos do disposto no artigo 209º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e porque se deve evitar reunir um elevado numero de pessoas num espaço pequeno, como é o correspondente às salas de audiência do Tribunal, **decide-se determinar o seguinte:**

1 – **A devedora** deverá juntar aos autos, **em 30 dias, a proposta de plano** de insolvência que pretende ver aprovado pelos seus credores.

2 – **O Exmo. AI** juntará aos autos, **em 45 dias, o relatório** a que se refere o artigo 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo notifica-lo a todos os credores.

3 – Assim que o relatório seja junto aos autos e, com ele, a lista provisória de credores, **a secção** notificará **todos os credores** das regras excepcionais que aqui se determinam quanto à votação.

4 – Por referência à data da notificação indicada em 3, **serão contados 10 dias, prazo que se concede a todos os credores para exercerem, por escrito, o respectivo direito de voto.**

5 – Os credores deverão exercer o seu voto por requerimento enviado para o processo e também para o Exmo. AI. A secção enviará para o Exmo. AI cópia dos votos que cheguem aos autos.

6 – **Nos cinco dias subsequentes** ao termo do prazo de que dispõem os credores para votar, deve o Exmo. AI informar qual foi o **sentido do voto** dos credores para que o Tribunal retire a administração da MI da devedora (no caso de ser votado pela maioria o prosseguimento dos autos para liquidação) ou agende data para a votação a que se refere o artigo 209º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (para o caso de a maioria entender que é provável a aprovação de um plano de insolvência e decida suspender a liquidação).

\*

Cite os credores da insolvente para os efeitos do disposto no art. 36º, alínea 1), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3221/20.6T8OAZ

\*

Cite os devedores da insolvente para os efeitos do disposto no art. 36º, alínea m), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Solicite o registo officioso da declaração de insolvência, bem como da nomeação do administrador da insolvência na Conservatória do Registo Comercial (art. 38º, n.º 2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Cumpra o disposto no art. 38º, n.º 6, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Comunique a todos os tribunais onde se encontrem pendentes processos contra a insolvente que, nesta data, foi proferida a presente sentença, para os fins aludidos nos arts. 85º, n.º 2, 88º, n.º 2 e 89º do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas.

\*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do disposto no art. 37º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Proceda-se à avocação dos processos de execução fiscal – art. 180º, nº2, do C.P.P.T. (DL nº 433/99 de 26/10).

\*

Custas pela massa insolvente (artigo 304º do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas).

\*

Notifique a presente sentença, ao Ministério Público, ao administrador da insolvente e à devedora (art. 37º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Cite os cinco maiores credores, desde que não sejam sócios da devedora, nos termos legais e os restantes interessados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede da devedora, no seu estabelecimento e no tribunal e por anúncio publicado no portal



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3221/20.6T8OAZ

Citius, indicando-se sempre o número do processo, a dilação e a possibilidade de recurso ou de dedução de embargos e contendo os elementos e as informações previstos nas alíneas a) a e) e i) a n) do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e advertindo-se que o prazo para o recurso, os embargos e a reclamação de créditos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio referido no art. 37º, n.º 7, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Tenha-se e atenção o disposto no art. 37º, n.º 5, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 23º, nº 1 e 29º, nº 2, da Lei nº 22/2013, de 26 de Fevereiro e da Portaria nº 51/2005, de 20/01, atribui-se ao administrador da insolvência, a título de remuneração, a quantia de € 2 000,00, a pagar em duas prestações, sendo a primeira imediatamente e a segunda seis meses após a presente data (artigo 29º, nº 2 da referida Lei).

Fixa-se ainda, a título de provisão para despesas, 2 UC – artigo 29º, nº 8, da Lei nº 22/2013, de 26/02 e 3º, da Portaria nº 51/2005, de 20/01, a pagar imediatamente.

\*

Oliveira de Azeméis, d.s.

Ana Maria Ferreira

**Proposta de Mapa de Rateio Final**

Insolvente: **Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**  
NIF: 500124035

**Oliveira de Azeméis - Juízo de Comércio - Juiz 1**  
3221/20.6T8OAZ

**Receitas e Despesas**

Receita		Valor
1	Produto da venda do Imóvel - Verba 1	700 000,00 €
2	Produto da venda dos Imóveis - Verba 2	270 000,00 €
3	Bens Móveis + Acções + Saldos Bancários + Cobranças	88 500,23 €
<b>Total</b>		<b>1 058 500,23 €</b>

Despesa		Valor	Saldo
1	Conta de Custas	15 482,80 €	15 482,80 €
2	Despesas da liquidação	15 538,02 €	31 020,82 €
3	Despesas com transferências	57,20 €	31 078,02 €
4	Remuneração Variável do AJ	75 344,25 €	106 422,27 €
5	Despesas Bancárias (Previsão)	300,00 €	106 722,27 €
<b>Total</b>		<b>106 722,27 €</b>	<b>106 722,27 €</b>

Valor disponível para Rateio	Receitas	Receitas	Rateio Parcial e Art 174	Despesas	Valor a Ratear
Receita 1	700 000,00 €	66,13%	630 000,00	70 000,00 €	- €
Receita 2	270 000,00 €	25,51%	243 000,00	27 000,00 €	- €
Receita 3	88 500,23 €	8,36%	5 019,08	9 722,27 €	73 758,88 €
<b>Total</b>	<b>1 058 500,23 €</b>	<b>100,00%</b>	<b>878 019,08</b>	<b>106 722,27 €</b>	<b>73 758,88 €</b>

(\*) Artigo 172.º nº 2 CIRE: As dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa, e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem, móvel ou imóvel; porém, a imputação não excederá 10 % do produto de bens objecto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.

**Rateio**

**Receita nº 3**

N.º	Identificação do Credor	Valor Reconhecido	Valor Já Liquidado (Rateio Parcial)	Valor a Pagar (Rateio)	Valor por Pagar após Rateio
37	FUNDO DE GARANTIA SALARIAL	259 426,64 €	257 760,78 €	1 665,86 €	- €
94	VIRGILIO GOMES FERREIRA DOS SANTOS	26 001,30 €	17 255,34 €	8 745,96 €	- €
	PEDRO PERRY FERREIRA	8 083,32 €	- €	8 083,32 €	- €
46	INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP (Privilegiado)	49 564,69 €	5 019,08 €	44 545,61 €	- €
<b>Total</b>		<b>343 075,95 €</b>	<b>280 035,20 €</b>	<b>63 040,75 €</b>	<b>- €</b>

N.º	Identificação do Credor	Valor Remanescente	Peso %	Valor a Pagar (Rateio)	Valor por Pagar após Rateio
1	Abílio Lourenço, Herdeiros, Lda	2 130,03 €	0,08%	8,52 €	2 121,51 €
2	ACAP - ASSOCIAÇÃO AUTOMOVEL PORTUGAL	1 386,00 €	0,05%	5,54 €	1 380,46 €
3	ACOM - ASSOC. CONC. MITSUBISHI MOTORS PORTUGAL SA	285,00 €	0,01%	1,14 €	283,86 €
4	ACP SERVIÇOS ASSISTENCIA, LDA	4 882,57 €	0,18%	19,52 €	4 863,05 €

**Proposta de Mapa de Rateio Final**

Insolvente: **Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**  
NIF: **500124035**

**Oliveira de Azeméis - Juízo de Comércio - Juiz 1**  
**3221/20.6T8OAZ**

5	AIR 2000, LDA	2 689,02 €	0,10%	10,75 €	2 678,27 €
12	ARVATO DISTRIBUTION GmbH	2 104,63 €	0,08%	8,41 €	2 096,22 €
13	ASPETORADICAL, LDA	922,50 €	0,03%	3,69 €	918,81 €
14	ASSOC. DESPORTIVA SANJOANENSE	3 075,00 €	0,11%	12,29 €	3 062,71 €
15	AUTORIDADE TRIBUTÁRIA	91 863,81 €	3,43%	367,29 €	91 496,52 €
16	Banco BPI, SA	266 288,47 €	9,93%	1 064,66 €	265 223,81 €
17	Banco Comercial Português, SA	997 768,90 €	37,22%	3 989,23 €	993 779,66 €
18	BTL Ireland Acquisitions II DAC (BST)	793 941,42 €	29,62%	3 174,30 €	790 767,12 €
22	CAETANO PARTS, LDA	25,06 €	0,00%	0,10 €	24,96 €
23	Caixa Geral de Depósitos, SA	226 525,74 €	8,45%	905,68 €	225 620,06 €
26	Cavadas & Filhos, Lda	16,19 €	0,00%	0,06 €	16,13 €
27	Controlauto, SA	2 537,12 €	0,09%	10,14 €	2 526,98 €
28	Correia & Correia - Gestão de Resíduos, Lda	3 402,07 €	0,13%	13,60 €	3 388,47 €
29	DEKRA PORTUGAL S.A.	2 152,50 €	0,08%	8,61 €	2 143,89 €
30	DIGIVAP - COMERCIO REPAR. MATERIAL ESCRITORIO, LDA	1 763,57 €	0,07%	7,05 €	1 756,52 €
33	ELECTRO C. MENDES, LDA	357,15 €	0,01%	1,43 €	355,72 €
34	ESTOFOS AUTO - JOSÉ LEITE, LDA	2 014,29 €	0,08%	8,05 €	2 006,24 €
35	F.I.E.A.E - FUNDO IMOBILIARIO ESPECIAL DE APOIO AS EMPRESAS	15,96 €	0,00%	0,06 €	15,90 €
36	FILIFE DOS RADIADORES - PEDRO ANTONIO S. SILVA PEREIRA	25,00 €	0,00%	0,10 €	24,90 €
38	GT TRONIC SISTEMAS DE ALARME LDA	31,98 €	0,00%	0,13 €	31,85 €
39	GUERRA & VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.	4 920,00 €	0,18%	19,67 €	4 900,33 €
41	HELIO & VITOR, LDA	609,47 €	0,02%	2,44 €	607,03 €
42	HUMBERPEÇAS - COMERCIO ACESS. AUTOMOVEIS, LDA	652,52 €	0,02%	2,61 €	649,91 €
43	INCADEA PORTUGAL, LDA	21 932,70 €	0,82%	87,69 €	21 845,01 €
44	INFINIAUTO - IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS, LDA	853,42 €	0,03%	3,41 €	850,01 €
45	Inspauto - Inspecção de Veículos, Lda	911,47 €	0,03%	3,64 €	907,83 €
46	INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP	149 246,30 €	5,57%	596,71 €	148 649,59 €
47	INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE	6 160,90 €	0,23%	24,63 €	6 136,27 €
48	JAIME DE ALMEIDA SANTOS, LDA	1 814,59 €	0,07%	7,26 €	1 807,33 €
49	JOÃO ALBERTO FERREIRA RESENDE	83,79 €	0,00%	0,34 €	83,45 €
52	JOSE CARLOS & OLIVEIRA, LDA	650,00 €	0,02%	2,60 €	647,40 €
56	JOSE SOARES DA SILVA, LDA (O REGIONAL)	1 168,50 €	0,04%	4,67 €	1 163,83 €
57	KARMOILE - COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS, UNIPessoal, LDA	749,12 €	0,03%	3,00 €	746,12 €
58	LABORPRESS EDIÇÕES E COM. SOCIAL, LDA	246,00 €	0,01%	0,98 €	245,02 €
59	LOVISTIN COMERCIO MAQUINAS TINTAS, LDA	33 980,40 €	1,27%	135,86 €	33 844,54 €
60	LUSILECTRA VEICULOS E EQUIPAMENTOS, SA	6 550,96 €	0,24%	26,19 €	6 524,77 €
62	MANUEL FERREIRA OLIVEIRA - CASA CARSONI	2 045,41 €	0,08%	8,18 €	2 037,23 €

**Proposta de Mapa de Rateio Final**

Insolvente: **Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**  
NIF: **500124035**

**Oliveira de Azeméis - Juízo de Comércio - Juiz 1**  
**3221/20.6T8OAZ**

63	MANUEL GUEDES MARTINS UNIPESSOAL, LDA	2 642,25 €	0,10%	10,56 €	2 631,69 €
66	MCOUTINHO CENTRO COMERCIO DE AUTOMOVEIS, SA	469,83 €	0,02%	1,88 €	467,95 €
67	MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	2 874,17 €	0,11%	11,49 €	2 862,68 €
68	METELCOSTA - METALURGICA, LDA	615,55 €	0,02%	2,46 €	613,09 €
69	Mourauto - Comércio e Reparações Em Veículos, Lda	75,66 €	0,00%	0,30 €	75,36 €
70	NARCISO MONTEIRO XAVIER, LDA (CASA DAS JANTES)	1 076,25 €	0,04%	4,30 €	1 071,95 €
71	NOS Comunicações, SA	3 584,29 €	0,13%	14,33 €	3 569,96 €
72	NOVAGRAFICA DO CARTAXO, LDA	50,43 €	0,00%	0,20 €	50,23 €
73	Oliveira Moreira & Azevedo, Lda	1 900,02 €	0,07%	7,60 €	1 892,42 €
74	PAULICAR INSPECÇÕES AUTO, LDA	1 812,38 €	0,07%	7,25 €	1 805,13 €
78	Petrogal, SA	4 414,24 €	0,16%	17,65 €	4 396,59 €
79	PICOVEN, LDA	437,47 €	0,02%	1,75 €	435,72 €
80	PREVISAUDE SEGURANÇA DO TRABALHO, LDA	1 536,75 €	0,06%	6,14 €	1 530,61 €
81	PRO-EXTINT, LDA	505,90 €	0,02%	2,02 €	503,88 €
82	RODOCARGO - TRANSP.RODOVIARIOS MERCADORIAS, SA	1 108,26 €	0,04%	4,43 €	1 103,83 €
83	SAFETYKLEEN PORTUGAL Solventes e Gestão de Resíduos, SA	1 631,00 €	0,06%	6,52 €	1 624,48 €
85	Securitas Direct Portugal, Unipessoal, Lda	694,46 €	0,03%	2,78 €	691,68 €
86	Sotinar Feira - Tintas e Sistemas de Pintura, Lda	1 119,17 €	0,04%	4,47 €	1 114,70 €
87	TRIU - TEC RESIDUOS IND URBANOS SA	1 042,96 €	0,04%	4,17 €	1 038,79 €
88	T-SYSTEMS ITC IBERIA	2 009,14 €	0,07%	8,03 €	2 001,11 €
89	TÜV SÜD AUTO SERVICE GMBH	7 350,00 €	0,27%	29,39 €	7 320,61 €
90	VALEMOLAS - FABRICO E REPAR. MOLAS PARA VIATURAS, LDA	24,60 €	0,00%	0,10 €	24,50 €
92	VAPROJ UNIPESSOAL, LDA	1 230,00 €	0,05%	4,92 €	1 225,08 €
93	VIAPETRO GESTAO DE RESIDUOS, SA	1 102,40 €	0,04%	4,41 €	1 097,99 €
95	VITOR NUNO CARVALHO FERNANDES	598,40 €	0,02%	2,39 €	596,01 €
96	XIRATOUR HOTELARIA E TURISMO, SA	2 084,00 €	0,08%	8,33 €	2 075,67 €
<b>Total Créditos Hipotecários</b>		<b>2 680 769,11 €</b>	<b>100,00%</b>	<b>10 718,13 €</b>	<b>2 670 050,98 €</b>

**Proposta de Mapa de Rateio Final**

Insolvente: **Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**  
NIF: 500124035

**Oliveira de Azeméis - Juízo de Comércio - Juiz 1**  
3221/20.6T8OAZ

**RESUMO DO RATEIO**

N.º	Identificação do Credor	Valor Reconhecido	Valor Já Pago	Valor a Pagar (Rateio)	Valor Remanescente
1	Abílio Lourenço, Herdeiros, Lda	2 130,03 €		<u>8,52 €</u>	2 121,51 €
2	ACAP - ASSOCIAÇÃO AUTOMOVEL PORTUGAL	1 386,00 €		<u>5,54 €</u>	1 380,46 €
3	ACOM - ASSOC. CONC. MITSUBISHI MOTORS PORTUGAL SA	285,00 €		<u>1,14 €</u>	283,86 €
4	ACP SERVIÇOS ASSISTENCIA, LDA	4 882,57 €		<u>19,52 €</u>	4 863,05 €
5	AIR 2000, LDA	2 689,02 €		<u>10,75 €</u>	2 678,27 €
8	ANA CARLA MONTEIRO MARTINS PEREIRA	1 721,04 €	1 721,04 €		- €
9	ANTONIO ACACIO GOMES OLIVEIRA	12 930,21 €	12 930,21 €		- €
10	ANTONIO MANUEL LEMOS BRANDAO	19 032,38 €	19 032,38 €		- €
11	ANTONIO SILVA ANDRADE	12 324,03 €	12 324,03 €		- €
12	ARVATO DISTRIBUTION GmbH	2 104,63 €		<u>8,41 €</u>	2 096,22 €
13	ASPETORADICAL, LDA	922,50 €		<u>3,69 €</u>	918,81 €
14	ASSOC. DESPORTIVA SANJOANENSE	3 075,00 €		<u>12,29 €</u>	3 062,71 €
15	AUTORIDADE TRIBUTÁRIA	91 863,81 €		<u>367,29 €</u>	91 496,52 €
16	Banco BPI, SA	278 468,18 €	12 179,71 €	<u>1 064,66 €</u>	265 223,81 €
17	Banco Comercial Português, SA	1 043 405,63 €	45 636,73 €	<u>3 989,23 €</u>	993 779,67 €
18	BTL Ireland Acquisitions II DAC (BST)	1 036 941,42 €	243 000,00 €	<u>3 174,30 €</u>	790 767,12 €
19	BENJAMIM MANUEL CUNHA ASSUNCAO	4 379,76 €	4 379,76 €		- €
20	BRUNO COELHO PEREIRA	6 315,06 €	6 315,06 €		- €
21	BRUNO MIGUEL OLIVEIRA BASTOS	1 311,06 €	1 311,06 €		- €
22	CAETANO PARTS, LDA	25,06 €		<u>0,10 €</u>	24,96 €
23	Caixa Geral de Depósitos, SA	236 841,66 €	10 315,92 €	<u>905,68 €</u>	225 620,06 €
24	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE	24 453,70 €	24 453,70 €		- €
26	Cavadas & Filhos, Lda	16,19 €		<u>0,06 €</u>	16,13 €
27	Controlauto, SA	2 537,12 €		<u>10,14 €</u>	2 526,98 €
28	Correia & Correia - Gestão de Resíduos, Lda	3 402,07 €		<u>13,60 €</u>	3 388,47 €
29	DEKRA PORTUGAL S.A.	2 152,50 €		<u>8,61 €</u>	2 143,89 €
30	DIGIVAP - COMERCIO REPAR. MATERIAL ESCRITORIO, LDA	1 763,57 €		<u>7,05 €</u>	1 756,52 €
31	DINIS SOARES ALMEIDA	13 506,85 €	13 506,85 €		- €
32	DOMINGOS ALBERTO PEREIRA PINHO	16 671,16 €	16 671,16 €		- €
33	ELECTRO C. MENDES, LDA	357,15 €		<u>1,43 €</u>	355,72 €
34	ESTOFOS AUTO - JOSÉ LEITE, LDA	2 014,29 €		<u>8,05 €</u>	2 006,24 €
35	F.I.E.A.E - FUNDO IMOBILIARIO ESPECIAL DE APOIO AS EMPRESAS	15,96 €		<u>0,06 €</u>	15,90 €
36	FILIPE DOS RADIADORES - PEDRO ANTONIO S. SILVA PEREIRA	25,00 €		<u>0,10 €</u>	24,90 €
37	FUNDO DE GARANTIA SALARIAL	259 426,64 €	257 760,78 €	<u>1 665,86 €</u>	- €
38	GT TRONIC SISTEMAS DE ALARME LDA	31,98 €		<u>0,13 €</u>	31,85 €

**Proposta de Mapa de Rateio Final**

Insolvente: **Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**  
NIF: **500124035**

**Oliveira de Azeméis - Juízo de Comércio - Juiz 1**  
**3221/20.6T8OAZ**

39	GUERRA & VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.	4 920,00 €		<u>19,67 €</u>	4 900,33 €
40	HELDER MIGUEL LOPES DE SOUSA	2 104,34 €	2 104,34 €		- €
41	HELIO & VITOR, LDA	609,47 €		<u>2,44 €</u>	607,03 €
42	HUMBERPEÇAS - COMERCIO ACESS. AUTOMOVEIS, LDA	652,52 €		<u>2,61 €</u>	649,91 €
43	INCADEA PORTUGAL, LDA	21 932,70 €		<u>87,69 €</u>	21 845,01 €
44	INFINIAUTO - IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS, LDA	853,42 €		<u>3,41 €</u>	850,01 €
45	Inspauto - Inspeção de Veículos, Lda	911,47 €		<u>3,64 €</u>	907,83 €
46	INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP	198 810,99 €	5 019,08 €	<u>45 142,32 €</u>	148 649,59 €
47	INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE	6 160,90 €		<u>24,63 €</u>	6 136,27 €
48	JAIME DE ALMEIDA SANTOS, LDA	1 814,59 €		<u>7,26 €</u>	1 807,33 €
49	JOÃO ALBERTO FERREIRA RESENDE	83,79 €		<u>0,34 €</u>	83,45 €
50	JOAQUIM DOMINGUES PEREIRA	4 256,21 €	4 256,21 €		- €
51	JOSE ALMEIDA ALVES PINHO	5 285,07 €	5 285,07 €		- €
52	JOSE CARLOS & OLIVEIRA, LDA	650,00 €		<u>2,60 €</u>	647,40 €
53	JOSE DIAS COELHO	4 708,42 €	4 708,42 €		- €
54	JOSE LEMOS BRANDÃO	9 344,16 €	9 344,16 €		- €
55	JOSE MOREIRA COSTA	3 164,40 €	3 164,40 €		- €
56	JOSE SOARES DA SILVA, LDA (O REGIONAL)	1 168,50 €		<u>4,67 €</u>	1 163,83 €
57	KARMOILE - COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS, UNIPESSOAL, LDA	749,12 €		<u>3,00 €</u>	746,12 €
58	LABORPRESS EDIÇÕES E COM. SOCIAL, LDA	246,00 €		<u>0,98 €</u>	245,02 €
59	LOVISTIN COMERCIO MAQUINAS TINTAS, LDA	33 980,40 €		<u>135,86 €</u>	33 844,54 €
60	LUSILECTRA VEICULOS E EQUIPAMENTOS, SA	6 550,96 €		<u>26,19 €</u>	6 524,77 €
61	MANUEL DE PINHO E COSTA AMORIM	50 608,22 €	50 608,22 €		- €
62	MANUEL FERREIRA OLIVEIRA - CASA CARSONI	2 045,41 €		<u>8,18 €</u>	2 037,23 €
63	MANUEL GUEDES MARTINS UNIPESSOAL, LDA	2 642,25 €		<u>10,56 €</u>	2 631,69 €
64	MARIA DE PINHO E COSTA AMORIM	61 385,21 €	61 385,21 €		- €
65	MARIA FERNANDA MAGALHÃES PEREIRA	923,24 €	923,24 €		- €
66	MCOUTINHO CENTRO COMERCIO DE AUTOMOVEIS, SA	469,83 €		<u>1,88 €</u>	467,95 €
67	MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	2 874,17 €		<u>11,49 €</u>	2 862,68 €
68	METELCOSTA - METALURGICA, LDA	615,55 €		<u>2,46 €</u>	613,09 €
69	Mourauto - Comércio e Reparações Em Veículos, Lda	75,66 €		<u>0,30 €</u>	75,36 €
70	NARCISO MONTEIRO XAVIER, LDA (CASA DAS JANTES)	1 076,25 €		<u>4,30 €</u>	1 071,95 €
71	NOS Comunicações, SA	3 584,29 €		<u>14,33 €</u>	3 569,96 €
72	NOVAGRAFICA DO CARTAXO, LDA	50,43 €		<u>0,20 €</u>	50,23 €
73	Oliveira Moreira & Azevedo, Lda	1 900,02 €		<u>7,60 €</u>	1 892,42 €
74	PAULICAR INSPECÇÕES AUTO, LDA	1 812,38 €		<u>7,25 €</u>	1 805,13 €
75	PAULO JORGE BAPTISTA FACHADA	2 860,78 €	2 860,78 €		- €

**Proposta de Mapa de Rateio Final**

Insolvente: **Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**  
NIF: **500124035**

**Oliveira de Azeméis - Juízo de Comércio - Juiz 1**  
**3221/20.6T8OAZ**

76	PAULO JORGE PEREIRA ALVES DE SOUSA	3 441,62 €	3 441,62 €		- €
77	PAULO JORGE PINHO FERREIRA	18 925,70 €	18 925,70 €		- €
78	Petrogal, SA	4 414,24 €		<u>17,65 €</u>	4 396,59 €
79	PICOVEN, LDA	437,47 €		<u>1,75 €</u>	435,72 €
80	PREVISAUDE SEGURANÇA DO TRABALHO, LDA	1 536,75 €		<u>6,14 €</u>	1 530,61 €
81	PRO-EXTINT, LDA	505,90 €		<u>2,02 €</u>	503,88 €
82	RODOCARGO - TRANSP.RODOVIARIOS MERCADORIAS, SA	1 108,26 €		<u>4,43 €</u>	1 103,83 €
83	SAFETYKLEEN PORTUGAL Solventes e Gestão de Resíduos, SA	1 631,00 €		<u>6,52 €</u>	1 624,48 €
84	SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS	3 077,12 €	3 077,12 €		- €
85	Securitas Direct Portugal, Unipessoal, Lda	694,46 €		<u>2,78 €</u>	691,68 €
86	Sotinar Feira - Tintas e Sistemas de Pintura, Lda	1 119,17 €		<u>4,47 €</u>	1 114,70 €
87	TRIU - TEC RESIDUOS IND URBANOS SA	1 042,96 €		<u>4,17 €</u>	1 038,79 €
88	T-SYSTEMS ITC IBERIA	2 009,14 €		<u>8,03 €</u>	2 001,11 €
89	TÜV SÜD AUTO SERVICE GMBH	7 350,00 €		<u>29,39 €</u>	7 320,61 €
90	VALEMOLAS - FABRICO E REPAR. MOLAS PARA VIATURAS, LDA	24,60 €		<u>0,10 €</u>	24,50 €
91	VÁLTER WILSON SA PINHO	4 121,78 €	4 121,78 €		- €
92	VAPROJ UNIPessoal, LDA	1 230,00 €		<u>4,92 €</u>	1 225,08 €
93	VIAPETRO GESTAO DE RESIDUOS, SA	1 102,40 €		<u>4,41 €</u>	1 097,99 €
94	VIRGILIO GOMES FERREIRA DOS SANTOS	26 001,30 €	17 255,34 €	<u>8 745,96 €</u>	- €
95	VITOR NUNO CARVALHO FERNANDES	598,40 €		<u>2,39 €</u>	596,01 €
96	XIRATOUR HOTELARIA E TURISMO, SA	2 084,00 €		<u>8,33 €</u>	2 075,67 €
	PEDRO PERRY FERREIRA	8 083,32 €		<u>8 083,32 €</u>	- €
<b>Total Rateio</b>		<b>3 621 828,94 €</b>	<b>878 019,08 €</b>	<b>73 758,88 €</b>	<b>2 670 050,98 €</b>

José Rui Antunes Giesteira  
Administrador Judicial inscrito com o n.º 438

**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Oliveira de Azeméis - Juízo de Comércio - Juiz 1**  
**Processo: 3221/20.6T8OAZ**  
**Insolvência de Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda**  
**V/Ref.: 128331588**

**Ex.mo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz de Direito**

**JOSÉ RUI ANTUNES GIESTEIRA**, nomeado Administrador da Insolvência nos autos à margem identificados, em que foi declarada Insolvente **RODRIGUES DE AMORIM & IRMÃO, LDA**, notificado para o efeito, pretende,

1. Juntar aos autos novo mapa de rateio, elaborado em conformidade com a ordem da graduação dos créditos reconhecidos.  
*- Cfr. doc. n.º 1, que se junta e dá por integralmente reproduzido para efeitos legais.*

**Junta:** 1 (um) documento.

**P.E.D.**

O Administrador Insolvência,  
ASSINATURA DIGITAL

---

(José Rui Antunes Giesteira)

## RATEIO FINAL - PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO E DE RATEIO

REFª: 46129206

### ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

**Nome:** José Rui Antunes Giesteira

Nº Registo: 438

Morada: Rua da Alegria, 1892, Loja 12

Localidade: Porto

Código Postal: 4200-024 Porto

Telefone: 967054374/2276 Email:

64512

Fax: 300049051

NIF: 201867842

### CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Oliveira de Azeméis - Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1

Nº Processo: 3221/20.6T8OAZ

### DOCUMENTOS

---

#### Rateio final - proposta de distribuição e de rateio

Documento 0,17 MB (1 pág.) 5082B16B882C45C816F2DFDA44B6926C6228C6A5B8F80DCA152F4FBD21216931

#### Doc. 1 - Rateio

Documento 0,36 MB (6 pág.) E8F79E086BB5702605CE0CC958D3742A22413A0634F4302E9BD3233155EC869F

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 1**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Nestes autos de insolvência em que é devedora “Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda.” procedeu-se a rateio e foram efectuados os pagamentos devidos pelo que se declara encerrado o presente processo – artigo 230º, nº 1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Notifique e publicite – artigo 230º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

**Declara-se fortuita a insolvência da devedora** – artigo 233º, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Declaram-se prescritos os créditos dos credores que não reclamaram o pagamento dos montantes que lhes cabia em rateio (identificados na cota de 17/07/2024) e os que também ali identificados, não foi possível notificar.

\*

O Exmo. AI cessa, nesta data, as suas funções.

\*

Arquive.

Datado e assinado electronicamente